



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06617/10

Origem: Prefeitura Municipal de Serraria

Natureza: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Interessada: Maria de Lourdes Silva Bernardino (ex-Prefeita)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. Prefeitura Municipal de Serraria. Prejudicada a análise do cumprimento da alínea 'd' do Acórdão APL TC 344/2007 em vista do julgamento do recurso de reconsideração ocorrer após o fim da gestão da interessada. Fixação de prazo ao atual gestor. Exame da matéria nas contas anuais de 2013.

ACÓRDÃO APL – TC 00232/14**RELATÓRIO**

Os presentes autos foram formalizados para, inicialmente, a verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item “d” do Acórdão APL - TC 344/2007 (Processo TC 02238/06), emitido em 23 de maio de 2007.

O Processo TC 02238/06 tratou da prestação de contas de 2005 da Senhora MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, ex-Prefeita do Município de **Serraria**. Em 23 de maio de 2007, o Tribunal emitiu o Parecer PPL - TC 88/2007, contrário à aprovação da prestação de contas, tendo em vista, dentre outras irregularidades, a investidura de servidores na Prefeitura, durante o exercício, sem a prévia realização de concurso público.

Na mesma data, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 344/2007, fixou o prazo de 30 (trinta dias) para que a então Prefeita adotasse medidas, a fim de restaurar a legalidade no que tange às contratações irregulares, comprovando as providências ao Tribunal, no prazo de quinze (15) dias, depois de tomadas.

Após a interposição de recurso de reconsideração, o Tribunal, através do Acórdão APL - TC 357/09, de 06 de maio de 2009, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra as decisões recorridas.

Em exame do cumprimento da decisão, a Corregedoria desta Corte, em relatório da lavra da AACP Joselis Rosanne Lucena de Almeida, concluiu que item “d” do Acórdão APL - TC 344/2007 não havia sido cumprido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06617/10

Foi determinada a citação do atual Prefeito de Serraria, Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, oportunizando-lhe manifestação sobre o relatório da Corregedoria, vez que o prazo para cumprimento começou a fluir durante a sua gestão, em virtude da interposição do recurso de reconsideração pela ex-Prefeita, todavia não houve pronunciamento por parte do mesmo.

Instado a se pronunciar, ao Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pela(o):

a) Declaração de descumprimento da determinação contida no Acórdão APL - TC 357/09 pela Sr.^a MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, com aplicação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTCE; e

b) Traslado do exame da matéria remissiva a contratações irregulares de pessoal para a prestação de contas do exercício de 2013 a cargo do Sr. SEVERINO FERREIRA DA SILVA, atual Alcaide de Serraria, inclusive a partir de dados colacionados no SAGRES e em processos de inspeção especial de pessoal.

VOTO DO RELATOR

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06617/10

garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos". (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

No ponto, a principal forma de admissão de pessoal no âmbito da Administração Pública é o concurso, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do processo seletivo, bem como concretiza o princípio da eficiência, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito.

Orientado pelos princípios da impessoalidade e da competência, o concurso público constitui a forma mais ampla de acesso ao serviço público, assegurando igualdade na disputa por uma vaga e garantindo a formação de um corpo de servidores de alta qualificação. A Carta Magna de 1988 determina da seguinte forma:

Art. 37.(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanear irregularidades na gestão de pessoal de Serraria. A decisão do TCE/PB apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

A determinação do Tribunal ocorreu no exercício de 2007, ainda na gestão da ex-Prefeita, contudo o cumprimento foi suspenso em decorrência da interposição de recurso de reconsideração pela mesma. O mencionado recurso foi julgado com negativa de provimento apenas no exercício de 2009 na gestão do atual Prefeito.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal decida: **a) DECLARAR** prejudicado o cumprimento da alínea 'd' do Acórdão APL – TC 344/2007; **b) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à prestação de contas de 2013 do Prefeito de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA (Processo TC 04393/14), para exame da regularidade do quadro de pessoal do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 06617/10

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06617/10**, referentes ao cumprimento da decisão contida na alínea 'd' do **Acórdão APL - TC 344/2007**, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **a) DECLARAR** prejudicado o cumprimento da alínea 'd' do Acórdão APL – TC 344/2007; **b) ENCAMINHAR** cópia da presente decisão à prestação de contas de 2013 do Prefeito de Serraria, Senhor SEVERINO FERREIRA DA SILVA (Processo TC 04393/14), para exame da regularidade do quadro de pessoal do Município; e **c) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 21 de maio de 2014.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB